

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo 1

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança, do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; estabelece ainda medidas de assistência e proteção às crianças e adolescentes em situação de violência e dispõe sobre a criação de órgãos especializados em crimes contra a criança e o adolescente.

Art. 2º Toda criança e adolescente, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, nacionalidade ou regularidade migratória, ou qualquer outra

condição da criança, do adolescente, de seus pais ou de seus representantes legais, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, além de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§ 1º A União, os Estados e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao Estado criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das crianças e adolescentes para as quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição de direitos fundamentais com absoluta prioridade e com respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Paragrafo único. Para os fins de aplicação e procedimentos desta Lei, considera-se a idade da criança ou adolescente à época do fato, sendo sua utilização obrigatória para os que permanecem com menos de 18 (dezoito) anos e facultativa nos demais casos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da regulamentação específica das condutas criminosas, configura-se como:

I - violência física, a ação infligida à criança e ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico, ainda que em virtude de natureza disciplinar;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança e ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e



xingamentos, ridicularização, indiferença, exploração que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico e emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, especialmente, e dentre outras condutas reguladas em lei, ao apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família, tanto nuclear como extensa, ou de sua rede de apoio, da natureza que for e independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreende:

a) abuso sexual, considerado toda a ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meios eletrônicos para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, considerada como o uso de criança ou adolescente em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio, incentivo de terceiros, seja de modo presencial ou por meios eletrônicos;

c) tráfico de pessoas, considerado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com ou sem o fim de exploração sexual, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de



autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos;

IV - violência institucional, a que decorre das respostas institucionais de órgãos educacionais, de atenção e de proteção especial, assim como de órgãos de segurança e justiça, que, em razão de desarticulação, de falta de coordenação, de efetividade e de objetividade ou, ainda, pela inobservância dos direitos reconhecidos nesta Lei às vítimas, provocam, em suas intervenções, atendimentos desconformes aos parâmetros normatizados, desumanizados, repetitivos ou disfuncionais, causando sofrimento psíquico à vítima de forma secundária;

V - vitimização repetida, ou situação em que uma pessoa seja vítima de mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado.

§ 1º Apenas os órgãos da saúde, assistência social e segurança incumbidos de atendimento específico à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência podem adotar procedimentos visando a exposição dos fatos vivenciados pelo ofendido.

§ 2º Havendo revelação espontânea perante qualquer outro órgão de atendimento, a criança ou o adolescente não deve ser chamada a confirmar os fatos perante qualquer outro profissional antes de encaminhamento a órgão legitimado ao atendimento.

§ 3º Para efeito desta Lei, a criança ou adolescente pode ser ouvida sobre a situação de violência na forma de:

a) Escuta qualificada: procedimento de entrevista avaliativa da criança ou adolescente perante os órgãos especializados da saúde, assistência social ou segurança pública por meio de profissional devidamente qualificado para registro dos fatos narrados, análise sociopsicológica da vítima e de seu contexto familiar, assim como da capacidade protetiva dos responsáveis;

b) Depoimento judicial especial: procedimento de oitiva e, se o caso, de avaliação da criança ou adolescente na forma regulamentada no art.26 desta Lei.



TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação e interpretação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terão como base, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade, as condições pessoais e as necessidades imediatas ou particulares protegidas, especialmente quando for vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, regularidade migratória ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais; serviços disponíveis; representação jurídica; importância do procedimento, modo e momento de sua participação; medidas de proteção; e reparação de danos;

VI - ser ouvido, expressar suas opiniões e preocupações e participar, na medida de seu desenvolvimento e de sua vontade, das decisões que lhe digam respeito, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência eficaz, tanto jurídica como psicossocial, com serviços especializados coordenados e efetivos, que facilitem a sua participação;

VIII - ser resguardado e protegido contra os sofrimentos no curso das intervenções profissionais, com direito a apoio, a planejamento de sua participação, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;



IX - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência psicológica, asseguradas medidas de proteção e outras aplicáveis ao agente;

X - receber tratamento proporcional e atualizado do Estado, tendo em vista a situação pessoal em que se encontra após a notificação da violência;

XI - receber reparação quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e em comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiros das declarações feitas pela criança ou adolescente, salvo se tiverem por finalidade evitar nova tomada de depoimento em processos judiciais; e

XIV - prestar declarações em formato adaptado à criança ou adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

TÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art. 6º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, violência física, psicológica, sexual ou institucional contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço telefônico de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais também, imediatamente, cientificarão o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, estimulando a mais rápida identificação da violência praticada contra crianças e adolescentes e a difusão dos direitos, dos serviços de proteção à criança e adolescente vítima e dos fluxos de atendimento às situações de violência, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 7º Crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual, deverão ser ouvidas sobre os fatos apenas por



profissionais devidamente capacitados dos órgãos da saúde, assistência social e segurança responsáveis diretamente pelo atendimento dessas situações.

Art. 8º Os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à humanização do atendimento de vítimas de violência sexual, não revitimização e responsabilização do agressor, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A articulação deve se pautar, dentre outras, pelas seguintes diretrizes:

I - capacitação interdisciplinar e, tanto quanto possível, conjunta de profissionais;

II - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

III - planejamento coordenado do atendimento;

IV - celeridade do atendimento, devendo ser realizado imediatamente após a revelação ou em data mais próxima dela;

V - prioridade do atendimento em relação a outros casos e com tanta maior urgência quanto mais nova for a vítima;

VI - identificação de situações que preconizam antecipação do atendimento à vítima pelos demais órgãos, inclusive da Justiça, com representação ao Ministério Público;

VII - reconhecimento de interdependência dos campos de ação entre segurança, assistência social e saúde, com convergência e coerência em seu modo de atuação em prol da proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha;

VIII - integração do atendimento, com máxima qualificação dos profissionais responsáveis pela entrevista avaliativa da vítima de modo a se evitar a repetição de seu relato perante outros órgãos de atendimento, devendo o profissional que a realizar se responsabilizar por contemplar as necessidades de todos os órgãos a serem envolvidos no atendimento, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente;



IX - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades das vítimas decorrentes da ofensa sofrida;

X - efetividade da ação protetiva, de modo que o órgão que propicie uma intervenção mais abrangente tenha a primazia de proceder à escuta abrangente, qualificada e humanizada da criança ou adolescente vítima ou testemunha, devendo-se, em caso de igualdade de estruturas, prevalecer a atuação pelos órgãos de segurança em face dos demais;

XI - supletividade da atuação entre os órgãos de atendimento da segurança, assistência social e saúde na avaliação das necessidades básicas da criança ou adolescente vítima ou testemunha por meio de sua escuta qualificada, de modo que, na falta de estrutura humana ou física adequadas por um dos órgãos e durante o período de aprimoramento institucional, o atendimento à criança e ao adolescente seja suprido pelos demais;

XII - primazia do respeito aos direitos e garantias das vítimas na organização dos serviços;

XIII - precocidade da intervenção, devendo ser tanto preventiva como imediata ao momento da ofensa ou de sua revelação.

XIV - mínima intervenção, devendo incidir apenas na situação que possa ameaçar ou violar direitos de crianças e adolescentes, com a menor duração possível e unicamente pelas autoridades e instituições com legitimação legal para a promoção ou defesa de direitos;

XV - participação da vítima e, se possível, de sua família, na tomada de decisão e planejamento sobre sua participação, o modo e momento de sua ocorrência e no acompanhamento de todo o plano de atendimento; e

XVI - consulta e avaliação pública regular, com envolvimento de grupos de vítimas, sobre a adequação dos serviços às necessidades e direitos da população atendida.

Art. 9º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar atendimento telefônico ou serviços de resposta telefônica, inclusive por meio da Internet, para permitir que crianças e



adolescentes possam revelar e denunciar situações de abuso e de exploração, divulgando-se informação sobre os atendimentos passíveis de serem ministrados, especialmente os serviços socioassistenciais, de saúde e de segurança.

§ 1º Na eventualidade de existência de mais de um serviço por região, as unidades da Federação deverão articular e coordenar as ações.

§ 2º As denúncias recebidas serão encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos para apuração, e ao Conselho Tutelar, para aplicação de medidas de proteção, e ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 10. Os Municípios poderão criar Centros Integrados de Atendimento que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dotados de equipe multidisciplinar especializada.

§ 1º Os Centros Integrados de Atendimento poderão contar com Delegacias Especializadas, Serviços Médicos de Referência, inclusive para perícia médico-legal, e serviços socioassistenciais, com Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e Adolescente, assim como Ministério Público e Defensoria Pública.

§ 2º O Distrito Federal e os Estados, ou vários Municípios entre si poderão criar Centros Regionais Integrados nos termos do *caput*.

§ 3º Nos locais onde não forem criados centros municipais ou regionais de atendimento, os Conselhos Municipais deliberarão sobre o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observando-se os princípios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Incumbe aos Conselhos Tutelares representar ao Ministério Público em caso de inobservância dos princípios previstos nesta Lei, sempre que importe em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. No atendimento às crianças e adolescentes vítimas, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 136, I,



da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deverá o Conselho Tutelar encaminhar a criança ou adolescente para oitiva e avaliação por um dos órgãos de segurança pública, saúde ou assistência social especializado e legitimado ao atendimento sobre a situação de violência.

Capítulo 1

Da Saúde

Art. 12. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, serviços de referência para atenção integral às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, podendo atender conjuntamente outros sujeitos que padeçam da mesma situação de vulnerabilidade, com a obrigação de garantir:

I - acolhimento;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - escuta qualificada da criança ou adolescente vítima, propiciando ambiente de confiança e respeito, observado o disposto no art. 8º, §1º, especialmente incisos VII a XI, desta Lei;

IV - informação prévia ao paciente, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - atendimento clínico;

VI - atendimento psicológico;

VII - realização de anamnese e preenchimento de prontuário onde conste, entre outras, as seguintes informações:

a) data e hora do atendimento;

b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;



- c) exame físico completo;
- d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica; e
- e) identificação dos profissionais que atenderam a pessoa em situação de violência;

VIII - dispensação e administração de medicamentos para profilaxias indicadas conforme as normas, regras e diretrizes técnicas do Ministério da Saúde;

IX - exames laboratoriais necessários;

X - preenchimento da ficha de notificação compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências;

XI - orientação e agendamento ou encaminhamento para acompanhamento clínico e psicossocial;

XII - representação à autoridade judicial acerca da antecipação da tomada de depoimento da criança ou adolescente, sempre que que a demora possa causar prejuízo ao seu desenvolvimento.

§ 1º Onde não houver Instituto Médico Legal (IML) nas proximidades do local dos fatos, os estabelecimentos de saúde poderão realizar, no âmbito dos serviços de referência dispostos no *caput*, a coleta, guarda provisória, preservação e entrega de material com vestígios de violência sexual, prescindindo de novo exame do corpo de delito direto com a vítima por parte do referido Instituto, sempre que a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios disporão sobre a infraestrutura necessária e o modo de atendimento do serviço, inclusive em plantões, assim como a regulação do acesso aos leitos em casos de internação.

Art. 13. A Saúde organizará atendimento aos autores de violência contra a criança e o adolescente tanto no sistema prisional como socioeducativo e ambulatorial ao egresso.



Parágrafo único. Nos casos em que houver avaliação de risco de recidiva no cometimento de violência contra criança ou adolescente, especialmente nos casos em que o egresso mantiver contato com crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar deverá ser obrigatoriamente notificado para efeito de imposição das medidas previstas nos artigos 129, III, e 130, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo 2

Da Assistência Social

Art. 14. Compete ao serviço de atenção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito da assistência social, de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, dentre outros procedimentos a serem definidos em regulamento:

I - a elaboração de plano familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e a preservação dos vínculos familiares;

II - a escuta qualificada da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, procurando contemplar todas as necessidades advindas da revelação do abuso, observado o disposto no artigo 8º, § 1º, especialmente incisos VII a XI desta Lei.

III - a inclusão prioritária em programa de transferência de renda sempre que o afastamento de investigado possa comprometer a segurança e integridade da criança e adolescente;

IV - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrentes da situação de abuso;

V - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, devendo comunica-las incontinenti à autoridade judicial para a tomada de providências;

VI - inclusão, quando necessário, da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência no Programa de Proteção;



VII - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de genitor com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para a colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta, ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional;

VIII - representação à autoridade judicial para a antecipação da tomada de depoimento da criança ou adolescente, sempre que que a demora possa causar prejuízo ao seu desenvolvimento; e

IX - articulação interinstitucional para gerenciamento dos diversos atendimentos, evitando-se sobrecarga às famílias.

Parágrafo único. Regulamento do Conselho Nacional de Assistência Social definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.

Art. 15. A Assistência Social organizará atendimento aos autores de violência contra a criança e o adolescente tanto no sistema prisional como socioeducativo e ambulatorial ao egresso.

Parágrafo único. Nos casos em que houver avaliação de risco de recidiva no cometimento de violência contra criança ou adolescente, especialmente nos casos em que o egresso mantiver contato com crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar deverá ser obrigatoriamente notificado para de imposição das medidas previstas nos artigos 129, III, e 130, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo 3

Da Segurança Pública

Art. 16. O Distrito Federal e os Estados poderão criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dotadas de equipe multidisciplinar especializada.

§ 1º Cabe ao Distrito Federal e aos Estados, na elaboração de suas propostas orçamentárias, prever recursos para manutenção de equipes interprofissionais, destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Onde a demanda não for suficiente para a especialização, poderão ser criadas delegacias que atendam igualmente



adolescentes autores de atos infracionais e mulheres vítimas de violência doméstica, sempre com a dotação de equipe multidisciplinar especializada no atendimento à vítima.

Art. 17. Constatado que a criança ou adolescente está em risco, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, a autoridade policial requisitará as medidas de proteção pertinentes, dentre as quais:

I - evitar o contato direto entre a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com o acusado ou indiciado;

II - solicitar o afastamento do investigado da residência, em se tratando de pessoa da família;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos de atendimento socioassistencial a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência no Programa de Proteção;

VI - representar ao Ministério Público, nos casos de falta de genitor com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para a colocação da criança ou adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta, ou de serviço de acolhimento familiar, ou, em sua falta, de acolhimento institucional;

VII – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardado os pressupostos legais, sempre que a demora possa causar prejuízo diante da demora e ao desenvolvimento da criança;

VIII - solicitar às autoridades competentes a adoção de outras medidas de proteção que se mostrem convenientes.

Art. 18. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência poderá passar por exame médico e tomada de amostras corporais de forma imediata, observado o disposto no artigo 12, § 1º, desta Lei.



Parágrafo único. Sempre que possível, os serviços médico-legais ou de tomada de amostras deverão estar integrados espacialmente com as delegacias de polícia.

Art. 19. As crianças chamadas a depor deverão ser notificadas de forma cuidadosa para que, dentro de sua capacidade, entendam os procedimentos administrativos e judiciais a serem desenvolvidos.

Art. 20. A tomada de depoimento da criança ou adolescente vítima deve ser qualificada, observado o disposto no artigo 8º, § 1º, especialmente incisos VII a XI, e o Título IV desta Lei.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar deverá realizar avaliação complementar à escuta para contemplar as necessidades dos demais órgãos de atendimento, especialmente da assistência social e saúde.

Capítulo 4

Da Justiça

Art. 21. Os Juizados ou Varas especializados em crimes contra criança e adolescente, órgãos da Justiça ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência contra criança e adolescente, dotados de equipe multidisciplinar especializada no atendimento à vítima.

§ 1º Onde não for possível a especialização, as varas da infância e da juventude serão igualmente competentes para o processamento dos crimes cometidos contra criança e adolescente, devendo, em comarcas menores, serem estas competências preferencialmente conjugadas com violência doméstica.

§ 2º As varas deverão ser integradas operacionalmente com os órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização, articulação, coordenação e efetividade do atendimento, nos termos do artigo 10 desta Lei.



TITULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E DA ESCUTA OU TOMADA DE DEPOIMENTO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA

Art. 22. Toda a criança ou adolescente pode ser ouvida em atendimento socioassistencial, processo administrativo ou judicial, independente de sua idade ou condição, respeitando-se sua vontade e suas capacidades, observando-se os princípios disciplinados no artigo 8º, parágrafo único, especialmente os incisos VII a X, e os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a escuta ou tomada de depoimento da criança ou adolescente os órgãos de atendimento da Saúde, Assistência Social e, especialmente, da Segurança Pública e da Justiça, deverão contar com equipe multidisciplinar e especializada.

§ 2º Conjuntamente com a escuta ou tomada de depoimento, a equipe poderá realizar avaliação psicossocial.

Art. 23. A criança deverá ser sempre escutada em local apropriado e acolhedor, com mobiliário próprio e adequado às diferentes faixas etárias e que permita o resguardo de sua privacidade.

§ 1º Nos procedimentos policiais e judiciais, a criança ou adolescente tem o direito de ser resguardado de qualquer contato com o acusado, inclusive visual, antes, durante ou depois de seu depoimento, sujeitando-se o servidor a responder por crime de constrangimento ilegal, se não se configurar crime mais grave.

§ 2º A criança ou adolescente tem o direito de conhecer todos os profissionais que acompanharem indiretamente escuta ou tomada de depoimento e de ser informada sobre seu papel em seu atendimento.

Art. 24. A tomada de declaração de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, sempre que possível, será realizada em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º A antecipação da prova deverá sempre ser realizada quando a vítima tiver menos de 7 (sete) anos ou quando houver recomendação



técnica interdisciplinar apontando que a demora processual poderá causar prejuízos ao desenvolvimento psíquico da criança ou adolescente.

§ 2º Antecipada a produção de prova na forma do *caput*, não será admitida a tomada de nova declaração da criança ou do adolescente, no âmbito administrativo ou judicial, inclusive na sessão do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade e houver a concordância da vítima.

Art. 25. Por ocasião do recebimento da denúncia, o Juiz facultará às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de resposta à acusação, decidindo em seguida e designando data para o ato.

Parágrafo único. No caso de cautelar de produção antecipada de provas, o prazo de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico será de 5 (cinco) dias.

Art. 26. O depoimento será colhido por equipe multidisciplinar que atuará de acordo com o seguinte procedimento:

I - os profissionais envolvidos prepararão a criança ou adolescente psicologicamente para a tomada de depoimento, informando-lhe de seus direitos e dos procedimentos a serem adotados, planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de peças processuais que possam sugerir falsas memórias e causar o descrédito de sua fala;

II - caso a vítima se recuse a depor, deverá ser informada sobre os possíveis desfechos do processo judicial e das implicações que possam advir à sua segurança, garantindo-lhe entrevista com o seu defensor e, se o desejar, com o representante do Ministério Público;

III - a equipe multiprofissional velará pela fala livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência, intervindo apenas secundariamente e quando necessário para a melhor elucidação dos fatos com questões abertas e não sugestionáveis;

IV - no curso do processo judicial, o depoimento da criança será visualizado pelo Juiz, pelo indiciado ou acusado e seu defensor e pelo Ministério Público, por meio de transmissão eletrônica;



V - findo o procedimento previsto no inciso II, o profissional da equipe multidisciplinar garantirá à criança ou adolescente um intervalo, durante o qual o Juiz avaliará a necessidade de questões complementares, consultando para tanto o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos;

VI – o Juiz repassará todas as questões conjuntamente ao profissional da equipe multidisciplinar pessoalmente ou por intermédio de contato telefônico ou eletrônico;

VII - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, poderá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, não sendo necessário repeti-la em sua literalidade para melhor compreensão por parte da criança ou adolescente, observadas a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento ou outras características pessoais;

VIII - deverão ser adotadas metodologias especiais de tomada de depoimento ou protocolos amplamente reconhecidos, informados por pesquisas científicas e reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que reduzam a angústia ou trauma da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime e evitem sua revitimização;

IX - os depoimentos serão gravados em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo, como forma de assegurar seu uso no processo criminal e nos demais processos em que a situação abusiva tiver relevância jurídica, evitando-se sua repetição; e

X - subsequentemente à tomada de depoimento, a equipe apresentará avaliação, respondendo aos quesitos aprovados pelo Juiz.

§ 1º Caso a vítima manifeste o desejo de prestar depoimento diretamente ao Juiz, deverá ser informada sobre a dinâmica da audiência, com oferta de meios para que possa tomar a decisão, inclusive assistir a uma audiência criminal para que visualize o modo de sua participação.

§ 2º O Juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e privacidade da vítima e o respeito ao seu direito a tratamento digno por todas as partes, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio da equipe multidisciplinar ou, na hipótese do parágrafo anterior, pessoalmente.



§ 3º O profissional verificará antecipadamente à tomada do depoimento com a criança ou adolescente se a presença do réu assistindo ao ato poderá influir no ânimo da vítima de modo que prejudique o depoimento ou a coloque em situação de risco, caso em que, fazendo constar do termo, não será autorizada a sua presença na sala de audiência, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal.

§ 4º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente.

§ 5º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou integridade física da vítima, o Juiz tomará as medidas apropriadas para que seja registrada no processo apenas a sua voz, garantindo-se sigilo aos dados pessoais da vítima e de sua família.

§ 6º Em casos de coautoria envolvendo adultos e adolescentes, as respectivas varas criminal e da infância e juventude deverão promover a tomada unificada do depoimento, com a participação de todos os envolvidos, competindo a tomada de depoimento e a verificação de outros processos de apuração do delito ao Juiz a quem primeiramente tiver sido distribuído o processo.

§ 7º A autoridade que tomar a declaração da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, poderá remeter cópia da declaração ao Ministério Público, sempre que reputar necessária a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como disponibilizá-lo, mediante requisição, às varas de família ou da infância e da juventude.

§ 8º Os processos em que haja tomada de depoimento de criança ou adolescente vítima ou nos quais seja utilizado seu depoimento gravado em mídia eletrônica tramitarão em segredo de justiça.

§ 9º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará as condições de preservação e segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou adolescente, de forma a evitar a sua indevida utilização em desrespeito ao direito à intimidade e privacidade da vítima.



TÍTULO V

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 27. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do artigo 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do artigo 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determina o artigo 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 28. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

Capítulo 1

Dos Crimes

Art. 29. É crime violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente vítima seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.



Art. 30. É crime divulgar pela Internet, televisão ou qualquer meio de comunicação depoimento de criança ou adolescente vítima de violência, colhido em procedimento previsto em Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente:

I - comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-lo;

II - for parte no processo.

Capítulo 2

Das Infrações Administrativas

Art. 31. Configura infração administrativa divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial diverso do depoimento relativo a criança ou adolescente vítima de violência.

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 32. Configura infração administrativa deixar de representar à autoridade competente em caso de intimidação, ameaça ou constrangimento à vítima no curso do atendimento ou do processo ou quando verificada a necessidade de antecipação da tomada de depoimento da vítima.

Pena, multa de 1 (um) a 10 (dez) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data da publicação oficial desta Lei para adaptar-se às presentes determinações legais.



Art. 34. Cabe à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios prever recursos orçamentários para contratação e formação dos profissionais incumbidos das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A capacitação dos profissionais envolvidos com o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverá ser contínua e continuada.

Art. 35. É vedada a contratação, para compor o quadro de pessoal efetivo ou terceirizado de entidades governamentais ou não governamentais que atendam crianças ou adolescentes, de pessoas condenadas criminalmente por prática de violência física, psicológica, sexual e institucional contra crianças e adolescentes, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar de modo contínuo esse requisito de funcionamento, negando ou cassando registro da entidade que o descumprir.

§ 2º O Ministério Público poderá requerer o afastamento provisório da entidade de atendimento de pessoa que esteja sendo processada por crime grave contra criança ou adolescente, desde que haja situação de risco que o justifique.

Art. 36. O artigo 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.

 XI - de atendimento integrado e coordenado a crianças e adolescentes. (NR)
”

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem se ressentido da falta de legislação que proteja os direitos de crianças e adolescentes expostos ao sistema de justiça, seja como vítimas ou como testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional.

Frequentemente o que se vê é a falta de consideração quanto à condição de pessoas em desenvolvimento, o que resulta em violência institucional, que se dá nas interações de crianças e adolescentes com os órgãos educacionais, de atenção e de proteção especial, assim como órgãos de segurança e justiça institucional.

Crianças e adolescentes são expostos à vitimização secundária, produzida pela ineficiência no trato da questão, e à vitimização repetida, quando ocorre mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado. A criança e o adolescente pagam, portanto, um alto preço por entrarem em contato com o universo da violência, como vítimas ou testemunhas.

Com essa preocupação, estivemos em contato com magistrados, promotores de justiça, advogados e demais especialistas em direito e justiça da infância e adolescência para construir uma proposição legislativa que contemplasse as recomendações baseadas em normativas internacionais e na prática de tomada de depoimentos especiais em distintos países.

O Grupo de Trabalho sobre o Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescentes teve em sua composição renomados peritos na questão, como se pode constatar pelo seguinte quadro:



GT Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescentes	
André Felipe Gomma de Azevedo	Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, Juiz-auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, membro do Comitê Gestor Nacional da Conciliação e do Grupo de Trabalho sobre Justiça Restaurativa.
Beatriz Cruz da Silva	Coordenadora-Geral de Ações de Prevenção em Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, Ministério da Justiça - MJ.
Benedito Rodrigues dos Santos	Antropólogo, Professor no Programa de Pós-Graduação em Psicologia na Universidade Católica de Brasília - UCB. Pesquisador associado do <i>International Institute for Child Rights and Development</i> - IICRD, Universidade de Victoria, Canadá.
Casimira Benge	Coordenadora do Programa de Proteção à Criança, Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
Daniel Issler	Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, Coordenador do Setor de Mediação de Guarulhos.
Eduardo Rezende Melo	Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, Diretor da Associação Internacional de Juízes e Magistrados da Juventude e Família - AIMJF.
Fabiana Gorenstein	Oficial de Proteção da Criança, Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.



Heloiza de Almeida Prado Botelho Egas	Coordenadora-Geral de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Secretaria Nacional de Direitos Humanos - SDH, Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos - MMIRDH.
Itamar Batista Gonçalves	Gerente de Advocacy da Childhood Brasil, membro da coordenação de pesquisa sobre inquirição de crianças e adolescentes em processos judiciais.
Ivanilda Figueiredo	Professora da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB. Doutora em Direito (PUC-Rio). Relatora de Direitos Humanos e Estado Laico da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil.
João Batista Saraiva	Advogado e consultor na área de direitos de criança e adolescente. Juiz aposentado da Infância e Juventude do Estado do Rio Grande do Sul.
José Antônio Daltoé Cezar	Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, Especialista em Direitos da Infância e da Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP/RS.
Luiziana Souto Schaefer	Psicóloga (PUCRS). Doutora em Psicologia (PUCRS). Especialista em Psicologia Jurídica. Especialista em Psicologia Clínica. Perita Criminal/Psicóloga do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul (IGP-RS). Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Trauma e Estresse (NEPTE) da PUCRS.



Robson Rui Campos de Almeida	Delegado Adjunto da Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.
Thiago André Pierobom de Ávila	Promotor de Justiça Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, Promotor Chefe do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente - NEVESCA.

Agradecemos a valiosíssima contribuição de cada experto para a construção do marco normativo de proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional. Este projeto de lei que é, de fato, essencial para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro e para a conformidade da legislação doméstica aos acordos internacionais de proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Por essa razão, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta inovação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

